

ANEXO XXIII

DA ENTREPSTAGEM ADUANEIRA

1. Considerações Gerais:

Entrepstagem aduaneira é o regime aduaneiro especial aplicado às operações de importação e exportação, com armazenagem de mercadorias em local autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A entrepostagem aduaneira de produtos de interesse agropecuário deverá ocorrer em local credenciado ou habilitado pelo Mapa, que deverá cumprir as mesmas disposições referentes à habilitação de armazéns, terminais e recintos.

Somente poderão ser admitidos no regime de entrepostagem aduaneira:

a) para exportação, os produtos de interesse agropecuário que não possuam restrição para exportação; e

b) para importação, os produtos de interesse agropecuário, cuja importação seja autorizada pelo Mapa, nos termos da legislação específica.

Os produtos de interesse agropecuário sujeitos à autorização de exportação ou importação prévia ao embarque ou transposição, somente serão admitidos no regime de entrepostagem aduaneira, mediante prévia autorização do setor técnico competente da SFA-UF.

Nas situações onde não seja requerida a autorização de importação, a concessão do regime de trânsito aduaneiro poderá ser realizada de forma automática e se dará no ato do registro da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.

Constitui condição para a entrepostagem aduaneira de produtos de interesse agropecuário, a não restrição para a realização da operação de trânsito aduaneiro pelo Mapa, quando houver, entre o ponto de entrada e o local de entrepostagem aduaneira.

2. Exigências:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;

b) Declaração de Admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, ou documento equivalente;

c) Autorização de Exportação ou Autorização de Importação, para os casos em que seja exigida previamente ao embarque ou transposição de fronteira;

d) Certificados Sanitários Nacionais, Certificados de Conformidade ou Certificados de Inspeção Sanitária, para os casos de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, quando da entrepostagem para exportação, conforme o caso;

e) Certificado Sanitário, fitossanitário ou Zoossanitário quando da entrepostagem para importação, conforme o caso;

f) Permissão de Trânsito Vegetal, quando requerida para o trânsito interestadual;

g) Conhecimento ou Manifesto de Carga quando da entrepostagem para importação; e

h) demais documentos, quando descritos na Autorização de Exportação ou na Autorização de Importação.

Deverão ser anexadas ainda à DAT, os mesmos documentos exigidos para cada tipo e natureza dos produtos de interesse agropecuário, dispostos nos anexos específicos desta Instrução Normativa, à exceção do conhecimento ou manifesto de carga quando da

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017
Nova Redação dada pela
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2018

entrepostagem para exportação, que deverá ser apresentado para comprovação do embarque ou transposição de fronteira.

O efetivo embarque dos produtos de interesse agropecuário com destino ao exterior, ou o conseqüente enquadramento em outro regime aduaneiro deverão ser anexados em dossiê eletrônico correspondente, com vista a controle de saldo das mercadorias admitidas inicialmente no regime, sendo que o não cumprimento, a omissão ou a prestação de informações inexatas ou incorretas, sujeitarão o beneficiário do regime de trânsito às sanções previstas na legislação vigente.

3. Procedimentos:

A fiscalização, inspeção e liberação agropecuária será realizada em conformidade com as disposições descritas nos Anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

Quando da entrepostagem aduaneira para exportação, a fiscalização também poderá ser realizada no local de egresso da mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, quando diferente do local de entrepostagem, nas seguintes situações:

- a) em caso de dúvida ou suspeita quanto à regularidade da operação;
- b) em caso de ruptura do lacre ou de perda da integridade da carga; e
- c) em outras situações, a critério da autoridade agropecuária.

Concluído o processo de fiscalização, bem como nos casos em que a DAT não requeira nova manifestação da autoridade agropecuária, deverá o beneficiário do regime informar o embarque da mercadoria ou transposição da fronteira, mediante anexação no dossiê eletrônico do conhecimento ou manifesto de carga definitivo.

Para os casos em que a certificação sanitária, zoossanitária ou fitossanitária não seja emitida no estabelecimento de origem, esta deverá ser emitida pela Unidade do Vigiagro no local de despacho.

A liberação agropecuária será realizada na Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, para fins de conclusão do procedimento de fiscalização agropecuária, com registro da liberação ou proibição agropecuária;

Nos casos em que a liberação agropecuária se proceda na DAT pela Unidade do Vigiagro do local de despacho da mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, fica autorizado automaticamente o trânsito aduaneiro de exportação até o local de egresso, para os casos em que este for diferente do local de entrepostagem.

Em caso de não conformidade ou ocorrência durante a permanência no regime de entrepostagem aduaneira, o beneficiário deverá informar, imediatamente, a Unidade do Vigiagro do local de despacho, de ingresso ou egresso, dependendo da localização da mercadoria.

4. Documentação emitida:

- a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s); e
- b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (arts 404 a 419); e
- c) Instrução Normativa SRF/MF nº 241, de 6 de novembro de 2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Nova Redação dada pela

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2018

~~1. Considerações Gerais:~~

~~Entrepostagem aduaneira é o regime aduaneiro especial aplicado às operações de importação e exportação, com armazenagem de mercadorias em local autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

~~A entrepostagem aduaneira de produtos de interesse agropecuário deverá ocorrer em local credenciado ou habilitado pelo Mapa, que deverá cumprir as mesmas disposições referentes à habilitação de armazéns, terminais e recintos.~~

~~Somente poderão ser admitidos no regime de entrepostagem aduaneira:~~

~~a) para exportação, os produtos de interesse agropecuário que não possuam restrição para exportação; e~~

~~b) para importação, os produtos de interesse agropecuário, cuja importação seja autorizada pelo Mapa, nos termos da legislação específica.~~

~~Os produtos de interesse agropecuário sujeitos à autorização de exportação ou importação prévia ao embarque ou transposição, somente serão admitidos no regime de entrepostagem aduaneira, mediante prévia autorização do setor técnico competente da SFA-UF.~~

~~Nas situações onde não seja requerida a autorização de importação, a concessão do regime de trânsito aduaneiro poderá ser realizada de forma automática e se dará no ato do registro da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.~~

~~Constitui condição para a entrepostagem aduaneira de produtos de interesse agropecuário, a não restrição para a realização da operação de trânsito aduaneiro pelo Mapa, quando houver, entre o ponto de entrada e o local de entrepostagem aduaneira.~~

~~2. Exigências:~~

~~a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;~~

~~b) Declaração de Admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, ou documento equivalente;~~

~~c) Autorização de Exportação ou Autorização de Importação, para os casos em que seja exigida previamente ao embarque ou transposição de fronteira;~~

~~d) Certificados Sanitários Nacionais, Certificados de Conformidade ou Certificados de Inspeção Sanitária, para os casos de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, quando da entrepostagem para exportação, conforme o caso;~~

~~e) Certificado Sanitário, Fitossanitário ou Zoossanitário quando da entrepostagem para importação, conforme o caso;~~

~~f) Permissão de Trânsito Vegetal, quando requerida para o trânsito interestadual;~~

~~g) Conhecimento ou Manifesto de Carga quando da entrepostagem para importação; e~~

~~h) demais documentos, quando descritos na Autorização de Exportação ou na Autorização de Importação.~~

~~Deverão ser anexadas ainda à DAT, os mesmos documentos exigidos para cada tipo e natureza dos produtos de interesse agropecuário, dispostos nos anexos específicos desta Instrução Normativa, à exceção do conhecimento ou manifesto de carga quando da entrepostagem para exportação, que deverá ser apresentado para comprovação do embarque ou transposição de fronteira.~~

~~O efetivo embarque dos produtos de interesse agropecuário com destino ao exterior, ou o conseqüente enquadramento em outro regime aduaneiro deverão ser anexados em dossiê eletrônico correspondente, com vista a controle de saldo das mercadorias admitidas inicialmente no regime, sendo que o não cumprimento, a omissão ou a prestação de~~

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017
Nova Redação dada pela
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2018

~~informações inexatas ou incorretas, sujeitarão o beneficiário do regime de trânsito às sanções previstas na legislação vigente.~~

~~3. Procedimentos:~~

~~A fiscalização, inspeção e liberação agropecuária será realizada em conformidade com as disposições descritas nos Anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.~~

~~Quando da entrepostagem aduaneira para exportação, a fiscalização também poderá ser realizada no local de egresso da mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, quando diferente do local de entrepostagem, nas seguintes situações:~~

- ~~a) em caso de dúvida ou suspeita quanto à regularidade da operação;~~
- ~~b) em caso de ruptura do lacre ou de perda da integridade da carga; e~~
- ~~c) em outras situações, a critério da autoridade agropecuária.~~

~~Concluído o processo de fiscalização, bem como nos casos em que a DAT não requeira nova manifestação da autoridade agropecuária, deverá o beneficiário do regime informar o embarque da mercadoria ou transposição da fronteira, mediante anexação no dossiê eletrônico do conhecimento ou manifesto de carga original.~~

~~Para os casos em que a certificação sanitária, zoossanitária ou fitossanitária não seja emitida no estabelecimento de origem, esta deverá ser emitida pela Unidade de Vigiagro no local de despacho.~~

~~A liberação agropecuária será realizada na Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, para fins de conclusão do procedimento de fiscalização agropecuária, com registro da liberação ou proibição agropecuária;~~

~~Nos casos em que a liberação agropecuária se proceda na DAT pela Unidade de Vigiagro do local de despacho da mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, fica autorizado automaticamente o trânsito aduaneiro de exportação até o local de egresso, para os casos em que este for diferente do local de entrepostagem.~~

~~Em caso de não conformidade ou ocorrência durante a permanência no regime de entrepostagem aduaneira, o beneficiário deverá informar, imediatamente, a Unidade de Vigiagro do local de despacho, de ingresso ou egresso, dependendo da localização da mercadoria.~~

~~4. Documentação emitida:~~

- ~~a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s); e~~
- ~~b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber.~~

~~5. Legislação e outros atos normativos relacionados:~~

- ~~a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;~~
- ~~b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (arts 404 a 419); e~~
- ~~c) Instrução Normativa SRF/MF nº 241, de 6 de novembro de 2002.~~